



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000376-68.2019.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em desfavor da UNIÃO, por meio da qual se pretende a cominação de ordem, em caráter liminar e ao final, para que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santarém/PA realize: **(i)** o imediato aumento de vagas para expedição de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – em Santarém para atendimento dos cidadãos; **(ii)** o oferecimento ininterrupto de vagas, fixando a possibilidade de se agendar vaga de atendimento em qualquer horário do dia, uma vez que o serviço é on-line; ou, caso o juízo não entenda ser cabível, que seja, pelo menos, em horário comercial; **(iii)** a apresentação de cronograma para contratação de mais profissionais, com fito de atender a demanda na Gerência de Santarém; **(iv)** a aplicação de multa em valor a ser definido pelo juízo em caso de descumprimento da ordem judicial.

Os autores alegam que o serviço prestado pela Gerência citada, consistente no agendamento para a emissão de CTPS é patentemente ineficiente, bem como que o número de vagas diariamente disponibilizados é muito reduzido, não atendendo, a contento, a demanda da região. Aduziram, ademais, que tal fato tem afetado o direito social ao trabalho dos cidadãos do oeste do Pará, atingindo, com isso, a dignidade da pessoa humana dos usuários. Disseram, além, que o sistema de agendamento on-line somente permite marcação até o encerramento das vagas diariamente ofertadas, em número de 40, o que só acontece logo às 6:00hs da manhã. Em suma, abriria e logo fecharia em questão de minutos.

Aduziram, também, que os agendamentos somente podem ser feitos para daqui a 7 dias, e assim, por diante, fazendo com que, sempre no início da manhã de cada dia, os interessados, além de não conseguirem formalizar suas solicitações, não tenham a mínima ciência de quando tal ocorrerá, já que a plataforma trabalharia na sistemática de oferta e encerramento para a cada intervalo de tempo de 7 dias. Alegam, ainda, que este método adotado pela requerida prejudica os administrados, de modo que não conseguem se programar em seus compromissos, pois não tem como prever em qual data irão dispor de sua Carteira de Trabalho, afrontando, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho.



Foi proferido despacho (id. 32243092) abrindo prazo para oitiva da demandada, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

A União se manifestou (id. 35674232) no prazo estipulado pelo juízo. Alegou, preliminarmente, a vedação da concessão da tutela provisória, já que se confundiria com o provimento final. Disse, ademais, que não há requisito legal para concessão da tutela pretendida, haja vista estar ausente a probabilidade do direito alegado, considerando a correta atuação administrativa. Ressaltou a impossibilidade de apresentação de cronograma para contratação de mão-de-obra, pois não há concurso vigente e só é possível a criação de cargos públicos através de lei.

Nada obstante, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada (id. 36670506), para determinar que a União, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizasse seu sistema virtual no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – ou órgão que assumira suas funções – de modo que, o agendamento para emissão de CTPS, na Gerência do Trabalho e Emprego de Santarém/PA, seja realizado de forma contínua, dentro do horário comercial – de 8:00h às 18:00h – sem fechamento do sistema pelo só fato de que as vagas para o dia foram preenchidas, e permita que o administrado possa agendar para data posterior ao acesso eletrônico, sem a limitação de marcação para daqui 7 em 7 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00.

Em seguida, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte ativa (id. 39918081).

Por sua vez, o MPF informou que a tutela de urgência estaria sendo descumprida e requereu a execução da pena de multa (id. 41462588).

A UNIÃO apresentou contestação (id. 49396461), oportunidade em que alegou e requereu: **(i)** ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; **(ii)** perda do objeto da lide com a adoção das providências administrativas para incremento do serviço prestado; **(iii)** impossibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo; **(iv)** impossibilidade material de aumento do número de vagas oferecidas e agendamento em qualquer horário do dia; **(v)** impossibilidade de contratação de mais servidores. Ainda, apresentou comprovante de interposição do Agravo de Instrumento distribuído no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob o número 1011950-57.2019.4.01.0000.

Na sequência, nova manifestação do Ministério Público Federal alegando descumprimento da tutela de urgência pela União (id. 99006861).

Conforme decisão de id. 117867348, foi determinada a intimação da União para manifestar-se sobre as alegações de descumprimento da tutela antecipada, bem assim para especificar provas. Na mesma decisão, foi deferido o ingresso da DPU na lide como litisconsorte dos autos e foi oportunizada à parte demandante a apresentação de réplica e especificação de provas.

Foram apresentadas as réplicas do MPF (id. 134233364), do MPT (id. 137824870) e da DPU (id. 138523349), nas quais, em síntese, foram rebatidas as alegações da União e requerida a procedência do pedido inicial. Ademais, ratificaram a alegação de descumprimento da tutela de urgência.

De outro lado, a União ratificou a informação de que a tutela antecipada está cumprida (id. 136593377).

Era o que importava relatar. **Sentencio.**



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a interposição do AI 1011950-57.2019.4.01.0000, mantenho a decisão agravada por todos os seus fundamentos.

2.1. ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO.

Alega a requerida que o Ministério Público do Trabalho não tem competência para demandar na Justiça Comum Federal. No entanto, está consolidado o entendimento acerca da possibilidade da atuação conjunta, por meio de litisconsórcio facultativo, de mais de um órgão do Ministério Público na propositura de ações civis públicas sempre que a defesa do interesse público recomendar, nos termos da própria previsão do art. 5º, §5º, da Lei 7.347/1985, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (1).

Além disso, há pertinência temática quanto à participação do MPT na demanda, eis que o direito em teoria violado é de natureza trabalhista consistente na dificuldade enfrentada pelos interessados em obter CTPS.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2.1.2. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO.

Alega a União que a presente demanda perdeu seu objeto porque as medidas requeridas na inicial já foram integralmente implementadas. Contudo, essa alegação de implementação das medidas requeridas na peça vestibular ainda resta controvertida, na medida em que a parte autora afirma o contrário. Além de tudo, ainda que a tutela antecipada esteja integralmente cumprida, isso não induz à extinção do processo pela perda do objeto, sendo necessário ainda o enfrentamento definitivo do mérito da demanda.

Assim, rejeito também essa preliminar.

Inexistindo outras questões preliminares, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

2.2. MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que as alegações fáticas da parte autora que engendraram a concessão da antecipação de tutela foram documentalmente ratificadas no decorrer da instrução, não logrando a demandada êxito em afastá-las. Portanto, reitero o teor da fundamentação daquela decisão:

Na espécie, resta evidenciado que, caso não seja disponibilizado o agendamento contínuo através da internet, a situação de lesão ao direito social ao trabalho dos



cidadãos desta região subsistirá, já que, pelo coletado no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP), que instrumentalizou esta ACP, o sistema de marcação hoje disponibilizado, para fins de emissão da CTPS, não apresenta o mínimo de funcionalidade, a fim de permitir certa previsibilidade dos postulantes à obtenção da carteira, indispensável para a consecução de qualquer trabalho formalizado.

Esta realidade é facilmente observada no procedimento administrativo ministerial, em cujo bojo se constata que inúmeros administrados procuraram os Ministérios Públicos Federal e do Trabalho para se queixarem da inoperância do sistema. Muitos deles demonstraram a possibilidade de perda de ocupação formal, caso não fosse disponibilizada, a tempo, a CTPS. Um dos casos, inclusive, só foi solucionado mediante uma recomendação do MPF, para que o documento fosse emitido, sem o qual, certo menor aprendiz perderia a chance de se empregar, porquanto, como se infere da narrativa por parte de seu genitor, este já havia tentado agendar, por inúmeras vezes, o atendimento sem lograr êxito (fls. 42 e seguintes do ICP).

Vale ressaltar que as notícias de fatos semelhantes remetem a meados de 2017 (id. 31915479), ou seja, há quase dois anos os administrados estão tendo dificuldade na emissão da carteira de trabalho, documento essencial para ingressar no mercado de trabalho formal.

E, pelo que consta no ICP, o sistema permite o agendamento de 40 pessoas por dia. Isso, segundo ofício da própria Gerência do MTE desta Cidade, seria pelo fato de que, ante a quantidade de servidores (dois), impraticável a emissão de número maior de documentos em um só dia.

Porém, afóra esta fato, apurou-se na instância pré-processual, pelo MPF, a situação de que o sistema somente fica disponível até o encerramento das vagas diariamente ofertadas, em número de 40, o que só acontecer logo às 6:00h da manhã. Depreende-se, também do apurado, que os agendamentos somente podem ser feitos para daqui a 7 dias, e assim, por diante, fazendo com que, sempre no início da manhã de cada dia, os interessados, além de não conseguirem formalizar suas solicitações, não tenham a mínima ciência de quando tal ocorrerá, já que a plataforma trabalharia na sistemática de oferta e encerramento para a cada intervalo de tempo de 7 dias.

A sistemática, assim, não permite a marcação para os próximos dias. Esgotadas as vagas, em determinado dia, o sistema se fecha, fazendo com que o usuário tenha possibilidade de solicitar o serviço, no outro dia, com a mesma problemática, para daqui 7 dias e assim em sequência.

Em suma, pela sistemática, o solicitante não tem a mínima noção de quando poderá angariar a CTPS, ficando sempre na madrugada, a espera de nova abertura de um novo lote de marcação, para, também daqui 7 dias e, assim, sucessivamente.

Foge de logicidade, fazendo com que o sistema seja próximo à inoperância, que o agendamento on-line não esteja, ao menos, à disposição durante o dia todo, em horário comercial, com datas futuras sucessivas, sem este intervalo de sete em sete dias, que não apresente a mínima previsibilidade.

Este sistema, hoje em operação, acaba por ferir, ao cabo, o direito social ao trabalho e os dele decorrentes (art. 6º e 7º, da CF), porquanto embaraça a obtenção da CTPS, em tempo razoável, bem como a consecução do documento com mínima previsibilidade, impedindo, até, a alocação no mercado de trabalho formal. Os depoimentos colhidos pelo MPF e pelo MPT, desde 2017, demonstram este fato no âmbito da Gerência do



Trabalho e Emprego aqui de Santarém/PA.

Assim sendo, presente a probabilidade do direito invocado. Na espécie, há afronta ao princípio da eficiência encontrada no art. 37, caput, da CF, postulado nodal para a atuação da Administração Pública, mormente quando atinente a serviço público necessário para o exercício do direito social ao trabalho.

Nessa linha, para fins de assegurar os comandos constitucionais dantes citados, de imperiosa salvaguarda por parte do Poder Judiciário, não há que se falar intromissão indevida na seara administrativa em caso de comando judicial corretivo. Neste campo, o constitucional, não há espaço para o descumprimento por quaisquer dos poderes constituídos.

Com efeito, a probabilidade do direito verificada quando da decisão da tutela de urgência foi confirmada com a instrução processual. Nessa esteira, verifica-se que a dificuldade de agendamento on-line para emissão de CTPS permaneceu mesmo após a intimação da União para cumprimento da decisão, como se vê na certidão id. 41462592, na manifestação id. 99006861, e nos *prints* da tela do Sistema de Atendimento Agendado do sítio do MTE colados às réplicas, o que corrobora o prejuízo daqueles que procuram a emissão do documento, bem como o desrespeito à decisão judicial.

Conquanto a União tenha informado o cumprimento integral da decisão judicial, ela não juntou nenhum documento nesse sentido, cuja alegação é refutada com a juntada das cópias das telas do sítio do MTE que, repita-se, comprovam que a dificuldade de agendamento para emissão de carteira de trabalho permanece, isto é, restou provado que o sistema não aceita agendamentos para datas futuras, não estima a data que o administrado vai ser atendido, o que vai de encontro ao princípio da eficiência e não condiz com a realidade atual, em que o agendamento on-line para atendimentos futuros é prática corriqueira.

Além disso, a constante emissão – ainda que sem custos, sem papel e sem necessidade de agendamento – de Carteira de Trabalho Digital, nos termos da Portaria n. 1.065, de 24/09/2019, não supre integralmente a necessidade da emissão física desse documento, pois, como é cediço, as anotações virtuais são realizadas por meio do e-social, mas os empregadores que não fizerem uso dessa plataforma continuarão promovendo as anotações referente ao contrato de trabalho na via impressa da CTPS, de tal sorte que esse documento físico ainda não é obsoleto e, por isso, o atendimento presencial ainda é indispensável.

Finalmente, a imposição de que o agendamento on-line para emissão de CTPS seja mais eficiente não se traduz em incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo em atos discricionários, senão em garantia ao direito dos jurisdicionados em possuir esse documento, cuja emissão de forma contínua e eficiente é dever inarredável do Estado.

Por outro lado, não restou comprovada nos autos a necessidade de aumento de vagas para expedição de CTPS em Santarém, haja vista que a União demonstrou a realização de parcerias para expandir a emissão desse documento inclusive em outros municípios da região, bem assim a instituição da Carteira de Trabalho Digital visa à redução da utilização do documento físico o que ensejará, paulatinamente, a diminuição da procura pelo atendimento presencial.

Assim, restando sobejamente comprovados nos autos os fatos apresentados na peça inaugural, deve a tutela antecipada deferida ser ratificada e o pleito inicial ser parcialmente acolhido, com retificação apenas do horário de atendimento para emissão de carteira de trabalho, que deve ser aquele em que há expediente no órgão, isto é, das 08h00 às 14h00 dos dias úteis.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito para **DETERMINAR** que a União, regularize seu sistema virtual no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – ou órgão que assumira suas funções – de modo que, o agendamento para emissão de CTPS, na Gerência do Trabalho e Emprego de Santarém/PA, seja realizado de forma contínua, dentro do horário regular de atendimento ao público – de 8:00h às 14:00h – sem fechamento do sistema pelo só fato de que as vagas para o dia foram preenchidas, e permita que o administrado possa agendar para data posterior ao acesso eletrônico, sem a limitação de marcação para daqui 7 em 7 dias, sob pena de multa que ora majoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Eventual requerimento de execução da pena de multa deverá ser apresentada obedecendo as regras relativas ao cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 1011950-57.2019.4.01.0000 a promulgação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, [data da assinatura eletrônica].

[assinado eletronicamente]

JUIZ FEDERAL

(1) REsp 382.659/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322; REsp 1.254.428/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016; REsp 1.444.484/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014.

